

ATO NORMATIVO Nº 011/2014

Institui e disciplina o sistema de plantão das Promotorias de Justiça da Capital do Estado da Bahia no horário compreendido entre as 20 (vinte) e 6 (seis) horas dos dias úteis que antecedem expediente normal, bem como nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e nas datas em que o expediente for suspenso por força de ato da autoridade competente.

O Procurador Geral de Justiça do Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII, X, e XLVI da Lei Complementar n. 11, de 18 de janeiro de 1996, e

- Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- Considerando que, assim como a atividade jurisdicional, a atividade do Ministério Público será ininterrupta, abrangendo, em regime de plantão, os dias em que não houver expediente ordinário, *ex vi* do art. 93, XII, da Carta Magna, conjugado com o seu artigo 129, §4º;
- Considerando a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e a necessidade de adequação da regulamentação do Plantão do Ministério Público da Bahia às suas atribuições institucionais;
- Considerando o teor da Recomendação nº 05, de 06 de agosto de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando que é dever funcional de todos os representantes ministeriais atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes (art. 43, XIII, da Lei Federal 8.625/1993 e art. 145, III, da Lei Complementar Estadual n. 11/1996),

RESOLVE

Art. 1º O Ministério Público do Estado atuará em regime de plantão nas Promotorias da Capital, da seguinte forma:

I – nos dias úteis da semana que antecedem dia com expediente normal e nas sextas-feiras, entre as **20 (vinte) e 6 (seis) horas**;

II – nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e demais datas com expediente suspenso das **8 (oito) às 18 (dezoito) horas** e das **20 (vinte) às 6 (seis) horas** do dia que os sucede.

CAPÍTULO I

DO PLANTÃO NOTURNO EM DIAS ÚTEIS QUE ANTECEDEM EXPEDIENTE NORMAL

Art. 2º A atuação do Ministério Público no período noturno de dias úteis que antecedem dia com expediente normal funcionará das **20 (vinte) às 06 (seis) horas** do dia seguinte, restringindo-se a intervenção ministerial ao seguinte:

I. ao ajuizamento/manifestações em cautelares criminais, incluindo medidas protetivas de urgência, se houver risco de perecimento do seu objeto até o início do expediente normal;

II. à propositura de medidas protetivas de urgência em benefício de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência em situação de risco, se houver perigo de perecimento do seu objeto até o início do expediente normal.

III. autos de prisão em flagrante.

CAPÍTULO II

DO PLANTÃO GERAL DE FINAL DE SEMANA, FERIADO E DIA SEM EXPEDIENTE

Art. 3º A intervenção do Ministério Público nas hipóteses do art. 1º, inciso II deste Ato e no plantão das sextas-feiras se dará em:

I. manifestação em Auto de Prisão em Flagrante;

- II.manifestação em pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, e pedido de relaxamento de prisão, observado o disposto no §1º;
- III.manifestação em representação ou requerimento de decretação de prisão temporária ou preventiva;
- IV.ajuizamento ou manifestação em medidas cautelares de natureza criminal ou da infância e juventude se houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, inclusive medidas protetivas de urgência;
- V.ajuizamento ou manifestação em medidas protetivas de urgência em benefício de idoso ou pessoa com deficiência em situação de risco, se houver perigo de perecimento do seu objeto até o início do expediente normal;
- VI.oitiva de adolescente em conflito com a lei apreendido em flagrante nas hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente,para os fins dos arts. 179 e 180 do mesmo Diploma;
- VII.ajuizamento de demandas com antecipação de tutela, havendo grave risco à saúde de enfermos,ou adoção de medidas extrajudiciais pertinentes.

§ 1º Não serão apreciados no plantão:

- I.os pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão e revogação de prisão preventiva que impugnem prisão cautelar já homologada.
- II.mera reiteração de pedido já apreciado no Órgão Judicial de origem ou plantão anterior.

§ 2º O Promotor Plantonista realizará a oitiva do adolescente prevista no inciso VI do caput, das 10:00 às 13:00 horas, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no restante do período de plantão.

§ 3º O atendimento previsto no § 2º ocorrerá em sala disponibilizada pela FUNDAC, para onde deverá ser encaminhado o adolescente, juntamente com o Boletim de Ocorrência respectivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Observado o disposto nos arts. 2º e 3º deste Ato, competirá ao Promotor de Justiça Plantonista avaliar a admissibilidade da sua atuação, considerando as peculiaridades e a urgência que o caso oferece, de modo a justificar a necessidade de pronunciamento ministerial ou ajuizamento de demanda.

Art. 5º Serão designados para atuar no plantão do Ministério Público da Capital todos os Membros em atuação na primeira instância em Salvador, ainda que ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança na Administração Superior, com exceção dos membros que exercem suas atribuições junto à Corregedoria Geral.

§ 1º Haverá duas escalas distintas referentes aos dias da semana de 2ª a 6ª e outra aos sábados, domingos e feriados, as quais serão publicadas bimestralmente, até o vigésimo dia que antecede ao mês. A primeira em ordem crescente de antiguidade, e a segunda em ordem decrescente, independentemente das respectivas atribuições, observado o sistema de rodízio.

§ 2º As escalas previstas no parágrafo anterior serão publicadas bimestralmente no diário eletrônico da Justiça da Bahia.

§ 3º A Secretaria-Geral comunicará os números dos telefones do plantão e as escalas aos órgãos pertinentes.

§ 4º O Promotor Plantonista escalado para o plantão geral comunicará à Secretaria-Geral o endereço físico e eletrônico para fins de recebimento e devolução dos expedientes até dois dias úteis anteriores ao plantão, cabendo à Secretaria-Geral repassá-lo ao prestador do serviço de entrega dos expedientes.

§ 5º A Secretaria Geral manterá registro de atuação do Membro do Ministério Público em plantão, para fins de controle, compensação e indenizações previstas em lei

Art. 6º São facultadas a permuta e a substituição, de comum acordo, entre os membros plantonistas, desde que comunicadas formalmente à Secretaria Geral e à Corregedoria Geral desta Instituição.

Parágrafo único. A comunicação, em todas as hipóteses, deverá ser feita no prazo de até 2(dois) dias úteis antes do início do correspondente período de plantão.

Art. 7º Em casos de licenças, férias, afastamentos, impedimentos e suspeições do Plantonista, o respectivo período de plantão será atendido pelo próximo Membro suplente escalado, salvo deliberação em contrário da Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Membro suplente que efetivamente atuar em substituição será compensado na próxima escala de plantão pelo substituído.

Art. 8º A atuação do Promotor de Justiça Plantonista não exclui a possibilidade de exercício das suas atribuições pelo Promotor Natural, ainda que fora do horário de expediente.

Parágrafo único. O Plantonista não se vinculará aos feitos em que atuar.

Art. 9º Nos plantões da Capital, a Secretaria Geral do Ministério Público, com o apoio da Assistência Militar, providenciará e viabilizará o recebimento, distribuição, devolução e remessa dos expedientes afetos ao Plantão.

Art. 10 O exercício da atividade em regime de plantão nas hipóteses previstas nos arts. 2º. e 3º. deste Ato Normativo dará ensejo a folga compensatória, na forma aqui estabelecida, podendo, a critério da Administração ou mediante a comprovada impossibilidade de usufruto pelo interesse público, convertê-la em gratificação indenizatória, nos termos da lei.

§ 1º Fica assegurado ao Plantonista o direito a folga compensatória nos seguintes termos:

I. será concedido 1 (um) dia de folga compensatória a cada período de plantão noturno efetivado de segunda a sexta-feira e a cada 10 (dez) horas contínuas de atuação no plantão dos finais de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense;

II. por ocasião da publicação da escala, o membro designado deverá comunicar à Secretaria Geral, até cinco dias úteis anteriores à data de seu plantão, se for usufruir da folga compensatória referida no inciso I no primeiro dia útil subsequente àquele;

III. não ocorrendo o usufruto imediato da folga compensatória, terá o Promotor de Justiça plantonista que solicitar e especificar a data para uso do seu direito em até 120 (cento e vinte) dias da data do plantão, obedecendo ao prazo de cinco dias úteis anteriores para o requerimento;

IV. em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III, deverá comprovar a comunicação ao substituto legal com antecedência mínima de 03 (três) dias da data de usufruto da folga compensatória;

V. na hipótese do inciso III, o prazo para gozo da folga compensatória ficará prorrogado por mais 120 dias, se o Promotor de Justiça eleitoral for designado para o Plantão no período de vedação previsto no § 2º do art. 5º da Resolução nº 30/2008 do CNMP, a ser contado a partir do término deste.

Art. 11 A atuação do Membro do Ministério Público durante o recesso do final do ano será definida em ato específico.

Art. 12 O plantão nas Procuradorias de Justiça será regulamentado por ato específico.

Art. 13 Os casos omissos neste Ato serão analisados e decididos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de agosto de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador Geral de Justiça, 18 de julho de 2014.

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça